



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 134 , DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração, e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o referido Projeto de Lei Complementar vem atender às determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no tocante ao controle efetivo das despesas formalizadas pelas unidades autônomas orçamentária e financeiramente do Poder Executivo.

Ressalta-se, por oportuno, que a efetivação da estruturação do Órgão de Controle Interno visa cumprir o que preconiza o *caput* do artigo 74, da Carta Magna do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, com a competência de assistir direta e imediatamente o Secretário de Estado da Administração no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências a que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa os direitos e obrigações da legislação e a Gestão do Pessoal Civil do Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno da Administração Pública é o principal organismo, incumbido de preservar os padrões de legalidade, moralidade e publicidade dos atos de Gestão de Pessoas, realizados pela Administração Pública do Executivo Estadual.

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno da Administração Pública no exercício de sua competência e para a consecução de seus objetivos, cabe dar maior transparência e eficiência no Poder Executivo e com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade com fins específicos de:

I - na atividade de triagem de ingresso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias;

II - no acompanhamento das condições de qualidade dos serviços e dos produtos e atos de pessoal, quantitativos de cargos, controle das nomeações e exonerações;

III - na feitura de estatísticas e na contabilização física e financeira, editais, processo seletivo simplificado e cumprimento de metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e do orçamento do estado;

IV - nos registros do pessoal, de seus dados cadastrais, situação funcional dos servidores ativos e inativos e suas remunerações junto ao Tribunal de Contas do Estado;

V - no Controle Interno como conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

VI - no minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos e fatos administrativos fatos contábeis da folha de pagamento, identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada os registros de acordo com as orientações e normas legais e se está de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria;

VII - no super-visionamento as medidas adotadas pelos poderes constituídos no total da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - na realização de outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações, recomendar os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional.

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno será dirigido por um Coordenador Técnico de Controle Interno, um Assistente de Controle Interno, uma Equipe Técnica, Secretária e Motorista, designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo. O Coordenador Técnico em Controle Interno poderá requisitar, por período certo e determinado para integrarem a equipe do Sistema de Controle Interno, funcionários e servidores especializados em diversas áreas de suas competências e formação funcional, pertencentes aos Quadros da Administração Direta.

Art. 4º. O Coordenador Técnico de Controle Interno, no exercício de sua competência, cabe especialmente, à atividade de supervisão, coordenação, controle e execução, em grau de mediana complexidade, relativas aos programas de trabalho do governo e a administração orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e auditoria compreendendo o acompanhamento das atribuições que integram a estrutura organizacional básica na SEAD.

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno apresentará ao Secretário de Estado da Administração, periodicamente ou quando o motivo assim exigir, relatório sucinto dos procedimentos adotados.

Art. 6º. Ficam criados no Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SEAD, os cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEAD.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Coordenador Técnico em Controle Interno	01	CDS-16
Assistente de Controle Interno	01	CDS-15
Equipe do Sistema de Controle Interno	04	CDS-13
Secretária do Coordenador Técnico	01	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	08	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 177/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 167/2009, que “Dispõe sobre a criação dos Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de agosto de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 3157
Recebido 31/08/09 às 9:00
Recebido por <i>Salmunio</i>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2009

Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, com a competência de assistir direta e imediatamente o Secretário de Estado da Administração no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências a que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa os direitos e obrigações da legislação e a Gestão do Pessoal Civil do Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno da Administração Pública é o principal organismo, incumbido de preservar os padrões de legalidade, moralidade e publicidade dos atos de Gestão de Pessoas, realizados pela Administração Pública do Executivo Estadual.

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno da Administração Pública no exercício de sua competência e para a consecução de seus objetivos, cabe dar maior transparência e eficiência no Poder Executivo e com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade com fins específicos de:

I - na atividade de triagem de ingresso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias;

II - no acompanhamento das condições de qualidade dos serviços e dos produtos e atos de pessoal, quantitativos de cargos, controle das nomeações e exonerações;

III - na feitura de estatísticas e na contabilização física e financeira, editais, processo seletivo simplificado e cumprimento de metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e do orçamento do estado;

IV - nos registros do pessoal, de seus dados cadastrais, situação funcional dos servidores ativos e inativos e suas remunerações junto ao Tribunal de Contas do Estado;

V – no Controle Interno como conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

VI - no minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos e fatos administrativos fatos contábeis da folha de pagamento, identificar se as operações foram realizadas de



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

maneira apropriada os registros de acordo com as orientações e normas legais e se está de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria;

VII – no supervisionamento as medidas adotadas pelos poderes constituídos no total da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000; e

VIII - na realização de outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações, recomendar os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional.

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno será dirigido por um Coordenador Técnico de Controle Interno, um Assistente de Controle Interno, uma equipe Técnica, Secretária e Motorista, designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O Coordenador Técnico em Controle Interno poderá requisitar, por período certo e determinado para integrarem a equipe do Sistema de Controle Interno, funcionários e servidores especializados em diversas áreas de suas competências e formação funcional, pertencentes aos Quadros da Administração Direta.

Art. 4º. O Coordenador Técnico de Controle Interno, no exercício de sua competência, cabe especialmente, à atividade de supervisão, coordenação, controle e execução, em grau de mediana complexidade, relativas aos programas de trabalho do governo e a administração orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e auditoria compreendendo o acompanhamento das atribuições que integram a estrutura organizacional básica na SEAD.

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno apresentará ao Secretário de Estado da Administração, periodicamente ou quando o motivo assim exigir, relatório sucinto dos procedimentos adotados.

Art. 6º. Ficam criados no Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SEAD, os cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEAD.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de agosto de 2009.


Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente - ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Coordenador Técnico em Controle Interno	01	CDS-16
Assistente de Controle Interno	01	CDS-15
Equipe do Sistema de Controle Interno	04	CDS-13
Secretária do Coordenador Técnico	01	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	08	